



ser aplicadas as penas de reclusão ou detenção, além da perda de cargo e a inabilitação para o exercício da função pública – e, ainda, sobre as infrações político-administrativas sancionadas com a cassação do mandato.

Acreditamos que a esses agentes políticos, por se sujeitarem ao regime constitucional dos crimes de responsabilidade a que aludem leis específicas, não deve ser aplicada a Lei de Improbidade Administrativa. Admitir tal hipótese implicaria na dupla penalização do responsável pelo mesmo ato.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº 2.138, que *“o sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para agentes políticos”*.

Por outro lado, é importante ponderar que a Lei nº 1.079, de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 1967, já contemplam penalidades gravíssimas a serem aplicadas aos Presidente da República, Ministros de Estado, entre outros agentes políticos, e não excluem o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Sendo assim, estamos propondo a presente alteração na Lei nº 8.429, de 1992, afastar da incidência da norma os atos dos agentes políticos já contemplados nas leis que tratam dos crimes de responsabilidade.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado NEREU CRISPIM